



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº 02010001054/12

Requerente: Maria Aparecida Arruda Melgaço

Empreendimento: Fazenda Bom Jesus

Município: Pará de Minas/MG

Núcleo Operacional: Pará de Minas/MG

Trata-se de um requerimento para supressão de vegetação com destoca em uma área de 7,00,00 ha.

O processo foi instruído com toda a documentação necessária, de acordo com o art. 4º da DN COPAM nº 76/04.

O imóvel objeto do feito denomina-se Fazenda Bom Jesus, possui área total de 12,58,00 ha e está localizado no Município de Pará de Minas/MG e a Reserva Legal está devidamente demarcada no imóvel de matrícula 43.582.

O objetivo da supressão requerida é a silvicultura de eucalipto e infraestrutura.

Denota-se do parecer técnico apresentado que não há possibilidade do deferimento do pedido. De forma resumida, as ilustres técnicas afirmam que a propriedade se localiza no **Bioma Mata Atlântica** e a área requerida para supressão (7,00,00 ha) caracteriza-se como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração.

Vieram-me os autos para parecer jurídico.

Conforme Parecer Técnico e em consulta ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de Minas Gerais, vislumbrou-se que a área requerida caracteriza-se como Mata Atlântica. Diante dessa e das demais constatações mencionadas, a análise do referido pedido foi feita de acordo com a Lei nº 14.309/02, que regulamenta a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais, a Lei nº 11.428/06, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e outras legislações ambientais



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

aplicáveis. Senão Vejamos.

Lei 11.428/2006 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; **Floresta Estacional Semidecidual**; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

Conforme Parecer Técnico, vislumbrou-se que a vegetação existente na área solicitada para supressão trata-se de floresta estacional semidecidual montana com vegetação secundária em estágio médio a avançado de regeneração. Diante dessas constatações, necessária é a aplicação do art. 14 da mesma Lei, a qual dita:

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (grifo nosso)

A própria Lei explica:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII – interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Vejam que o objetivo do presente pedido não se caracteriza como de utilidade pública ou interesse social.

Ante o exposto, em obediência às normas legais, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a supressão ora pretendida não é passível de ser suprimida, pelos seguintes motivos:

- A área requerida caracteriza-se como Floresta Estacional montana em estágio



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental

Alto São Francisco

médio a avançado de regeneração vegetal;

- A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica;
- A prioridade de conservação da área para conservação da fauna e da flora é considerada alta e muita alta, respectivamente;

Ressalta que, ainda que indeferido o pedido, é imprescindível **o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.**

É o parecer.

Divinópolis, 8 de julho de 2013.

Fernanda Assis Quadros
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP 1.314.518-0
OAB/MG 133.081